

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão:	18.740/08/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000157712-01	
Impugnação:	40.010122780-17	
Impugnante:	Softtel Ltda	
	IE: 277169677.00-86	
Proc. S. Passivo:	Mário Lúcio de Moura Alves/Outro(s)	
Origem:	DF-Governador Valadares	

---

***EMENTA***

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO – INTERNET - BASE DE CÁLCULO – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Constatado recolhimento a menor do ICMS, em decorrência da não inclusão na base de cálculo do referido tributo, dos serviços suplementares inerentes à prestação de serviço de telecomunicação, na modalidade de provimento de acesso a “Internet”. Procedimento fiscal respaldado nos artigos 2º, inciso III e 13, inciso III da Lei Complementar nº 87/96 e no artigo 43, inciso X, § 4º do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada consignou em notas fiscais de saídas de serviço oneroso de comunicação, na modalidade provimento de acesso à *internet*, base de cálculo diversa da prevista na legislação, resultando em recolhimento a menor de ICMS.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 120/149, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 165/168.

---

***DECISÃO***

**Da Preliminar**

A Impugnante alega, em preliminar, o cerceamento de defesa por parte do Fisco por falta de descrição precisa dos motivos da lavratura do Auto de Infração – AI - e, ainda, solicita prova pericial, apresentando quesitos e auxiliar técnico, as folhas 149 dos autos.

Com relação a preliminar de cerceamento do direito de defesa por falta de descrição dos motivos ensejadores do presente Processo Tributário Administrativo -

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PTA, analisando o Auto de Infração encontra-se plenamente caracterizadas as infrações apontadas, além dos demonstrativos de fls 07/112, que esclarecem os valores descritos no mesmo.

Também, é de se observar, da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições do artigo 89 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, c/c artigo 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades.

Quanto ao pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, uma vez que se tem nos autos todos os elementos necessários para o esclarecimento dos fatos, sendo que o seu deferimento seria meramente protelatório.

Isto posto, correta a peça fiscal apresentada, rejeitando-se as preliminares levantadas.

### **Do Mérito**

A irregularidade apontada no AI diz respeito ao recolhimento a menor de ICMS sobre a prestação de serviços de comunicação, na modalidade de acesso a *internet*, tendo em vista que a base de cálculo utilizada foi de apenas 10% (dez por cento) dos valores dos serviços prestados.

Exige-se, assim o ICMS, MR e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6.763/75.

A Contribuinte, em sua Impugnação, discorre basicamente sobre a não cumulatividade do ICMS, trazendo toda a legislação e doutrina pertinente.

Tem-se que a infração é objetiva, pois conforme notas fiscais relacionadas nos autos pelo Fisco de fls. 82/112, a base de cálculo do imposto de comunicação é o serviço prestado de comunicação, incluindo os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização, bem como de serviços complementares e facilidades adicionais, independente da denominação que lhes é dada, a exemplo da Nota Fiscal nº 000637, as fls. 85 dos autos, que descreve os dizeres “Serviço Porta 300 *kbs* Residencial”.

Isto posto, tem-se que a Impugnante realmente não considerou os serviços executados como base de cálculo do imposto, como consequência teve o recolhimento a menor do imposto, conforme dispõe a norma do art. 43, inciso X e parágrafo 4º do RICMS/02, in verbis:

**Art. 43** - Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

X - na geração, emissão, transmissão ou retransmissão, repetição, ampliação ou recepção de comunicação de qualquer natureza, por qualquer processo, ainda que iniciada ou prestada no exterior, observado o disposto no § 4º deste artigo, o preço do serviço, ou, nas prestações sem preço determinado, o valor usual ou corrente,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

assim entendido o praticado na praça do prestador do serviço, ou, na sua falta, o constante de tabelas baixadas pelos órgãos competentes;

§ 4º - Na hipótese do inciso X do *caput* deste artigo, incluem-se também na base de cálculo do imposto, quando for o caso, os valores cobrados a título de acesso, adesão, ativação, habilitação, disponibilidade, assinatura e utilização dos serviços, bem como de serviços suplementares e facilidades adicionais que otimizem ou agilizem o processo de comunicação, independentemente da denominação que lhes seja dada.

Desta forma, restando caracterizada a infração apontada pelo Fisco, legítimas se mostram as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS recolhido a menor, acrescido da multa de revalidação e da multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de cerceamento do direito de defesa. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, ainda à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 19 de agosto de 2008.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator**

Sha/ml